



Acórdão 00813/2020-5 - 2ª Câmara

Processo: 05977/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: COHAB-ES - Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo (Em Liquidação)

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: TANIA SAAD NOE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR - COMPANHIA DE
HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EM
LIQUIDAÇÃO) - EXERCÍCIO DE 2017 –
REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO
- DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da COHAB ES - Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo (Em liquidação), referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Tânia Saad Noé.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico Contábil - RTC 126/2019, apontando o seguinte indicativo de irregularidade:

3.1.2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO FINAL DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DE 31/12/2016 E O SALDO INICIAL DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO EM 01/01/2017;

3.1.3.1 AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APLICADA AO SETOR PÚBLICO (CONTABILIDADE PÚBLICA);

3.4.1.1 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO DE BENS IMÓVEIS EM ESTOQUE;

3.6.1.1 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS;

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI 229/2019, sugerindo a citação da responsável para apresentar justificativas no prazo legal.

Após a apresentação das justificativas, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE procedeu com a análise e elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 4320/2019, opinando no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULAR** as contas da Sra. Tânia Saad Noé, no exercício de funções de ordenador de despesas, no exercício de 2017, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade:

2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO FINAL DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DE 31/12/2016 E O SALDO INICIAL DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO EM 01/01/2017. (ITEM 3.1.2.1 DO RTC 126/2019-1);

2.2 AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APLICADA AO SETOR PÚBLICO (CONTABILIDADE PÚBLICA) (ITEM 3.1.3.1 DO RTC 126/2019-1);

2.3 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO DE BENS IMÓVEIS EM ESTOQUE. (ITEM 3.4.1.1 DO RTC 126/2019-1).

Sugeriu ainda a aplicação da multa prevista nos artigos 87, inciso IV e 135, inciso II da Lei Complementar 621/2012, e a expedição de determinações ao atual ordenador de despesas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 1588/2020 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, acrescentando ainda **recomendação** para que o atual gestor observe o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139 do RITCEES.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o presente processo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No que concerne a tempestividade, cumpre destacar que a prestação de contas foi encaminhada e homologada pelo Sistema CidadES em 06/06/2018.

O prazo regimental fixa o dia 31 de maio do exercício seguinte como sendo a data improrrogável para o responsável e/ou liquidante encaminhar os dados da PCA. Entretanto, diante da omissão no dever de prestar contas, o Sistema CidadES reconheceu o descumprimento do prazo e gerou, interna e automaticamente, o termo de notificação eletrônica (Sistema CidadES) e fixou o prazo impreterível de 05(cinco) dias para a responsável remeter as peças e os documentos e demonstrativos financeiros da companhia.

A liquidante tomou ciência do termo de notificação eletrônica no dia 04/06/18 e teve, a partir dessa data até o dia 11/06/18 para apresentar ao TCEES os arquivos digitais constantes no Anexo III da IN 43/17. Por esta razão, entende-se que a liquidante encaminhou **tempestivamente** ao TCEES as peças e os documentos e demonstrativos financeiros da Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo, relativamente ao exercício encerrado em 31/12/17, ou seja, atendeu o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no termo de notificação eletrônica, uma vez que a homologação da nova documentação encaminhada ocorreu no dia 06/06/18.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Equipe Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se necessário tecer algumas considerações concernentes aos indicativos de irregularidades apontados.

2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO FINAL DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DE 31/12/2016 E O SALDO INICIAL DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO EM 01/01/2017. Responsável: Sra. Tânia Saad Noé. (Item 3.1.2.1 do RTC 126/2019-1).

A equipe técnica, no RT 126/2019, detectou diferença entre o saldo final de contas correntes constantes do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016 e o saldo inicial do Balancete de Verificação do exercício encerrado em 31/12/2017.

A defesa informou que encaminhou equivocadamente na prestação de contas de 2017 um balancete ainda não definitivo, o qual foi substituído posteriormente e os saldos devidamente corrigidos para que fosse efetuado o fechamento definitivo da contabilidade referente ao exercício de 2017, apresentando novo demonstrativo em substituição àquele (Peça Complementar 10887/2019-6). Ao final, desculpa-se e pede compreensão em razão de alegada debilidade de estrutura.

Na ITC 4320/2019, a área técnica informou que, confrontando os saldos iniciais do Balancete de Verificação de 2017 com os saldos finais constantes do Balancete de Verificação do exercício anterior, (Prestação de Contas Anual 41681/2017-1 do Processo TC 5407/2017-3), ainda se verificam diferenças no passivo, opinando pela manutenção do indicativo de irregularidade, sugerindo determinação.

Pois bem.

Conforme consta no RT 126/2019, a equipe técnica verificou que havia diferença entre o saldo final de contas correntes constantes do **Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016** e o **saldo inicial do Balancete de Verificação do exercício encerrado em 31/12/2017**.

Todavia, quando da análise das justificativa, a equipe técnica, confrontou os saldos iniciais do novo Balancete de Verificação de 2017 que fora acostado pela gestora, com os saldos finais constantes do **Balancete de Verificação do exercício anterior**, ao invés de confrontá-los com o **Balanço Patrimonial encerrado no exercício anterior, assim como fora inicialmente apontada a divergência**.

Tal fato seria irrelevante, se os referidos relatórios apresentados na prestação de contas de 2016 estivessem em conformidade. Contudo, analisando o processo TC 5407/2017-3, é possível constatar que havia naquele processo uma divergência entre o saldo final apresentado no passivo do Balanço Patrimonial e o saldo final constante no passivo do Balancete de Verificação daquele período.

Por esta razão, ao se comparar a compatibilidade entre os balancetes, se constata divergência, exatamente pelo fato de o saldo apresentado no balancete acostados em sede de justificativa (Peça Complementar 10887/2019), está em conformidade

com o saldo do Balanço Patrimonial de 2016, mas não estava em conformidade com o saldo do balancete de 2016, posto que este documento era divergente naquele exercício.

Diante disso, entendo que o novo balancete acostado pela responsável, apresenta valor de saldo anterior do passivo em conformidade com o valor apresentado no passivo do balanço patrimonial e 31/12/2016, o que esclarece a divergência nos moldes indicados quando da citação. Mas, não se pode olvidar que os balancetes de verificação devem também ser convergentes, razão pela qual deve esse ponto ser objeto de determinação e monitoramento.

Diante do exposto, **acompanhando parcialmente** o entendimento técnico e ministerial, **mantenho** a presente irregularidade, **apenas no campo da ressalva**, bem como entendo por expedir **determinação** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que adote as medidas administrativas adequadas para que sejam apuradas e regularizadas as divergências entre os Balancetes de Verificação, demonstrando em nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente.

2.2 AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APLICADA AO SETOR PÚBLICO (CONTABILIDADE PÚBLICA). Responsável: Sra. Tânia Saad Noé (Item 3.1.3.1 do RTC 126/2019-1).

A equipe técnica, no RT 126/2019, observou que a COHAB não mantém escrituração contábil aplicada ao setor público (Lei 4320/1964, NBC TSP).

A Defesa pugna pela reconsideração do presente indicativo, ao argumento de que o Ente funciona dessa forma desde o início da liquidação e que a manutenção de dois sistemas de contabilidade, exatamente na fase final da liquidação, pode comprometer e onerar ainda mais o processo, tendo em vista que não dispõe mais dos técnicos necessários para a implementação da Contabilidade Pública.

Na ITC 4320/2019, a área técnica afirma que medida indicada “*não é facultativa, devendo as empresas estatais dependentes, por fazerem parte do orçamento fiscal, utilizar o sistema único de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 48, §6º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), além de adotarem a escrituração mercantil disciplinada pela lei nº 6.404/76*”. Dessa forma, opina pela manutenção do indicativo

de irregularidade, sugerindo ainda determinar ao “*atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que, caso a COHAB-ES não encerre suas atividades, adote as medidas administrativas necessárias à implantação, a partir do próximo exercício fiscal, de escrituração contábil aplicada ao setor público, atendendo ao art. 48, da Lei Complementar 101/2000 (LRF)*”.

Considerando que a Defesa não saneou o indicativo de irregularidade, resta imperativa a sua manutenção. Todavia, deve-se levar em conta que a implementação de escrituração contábil aplicada ao setor público (Lei 4320/1964), para a **COHAB-ES**, que está em fase de liquidação, irá onerar o seu orçamento, o que requer planejamento prévio, além de tempo para que gestor faça a aludida implementação. Diante disso, entendo razoável que a presente irregularidade, neste momento, seja **mantida no campo da ressalva**, sem prejuízo da sugestão de determinação da área técnica.

Diante do exposto, **acompanhando parcialmente** o entendimento técnico e ministerial, entendo pela **manutenção da presente irregularidade, mas sem condão de macular as contas**. Por fim, entendo por **determinar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que, caso a COHAB-ES não encerre suas atividades, adote as medidas administrativas necessárias à implantação, a partir do próximo exercício fiscal, de escrituração contábil aplicada ao setor público, atendendo ao art. 48, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

2.3 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO DE BENS IMÓVEIS EM ESTOQUE. Responsável: Sra. Tânia Saad Noé (Item 3.4.1.1 do RTC 126/2019-1).

A equipe técnica, no RT 126/2019, observou que o Inventário de Bens Imóveis em estoque não foi encaminhado pelo gestor.

A Defesa alega que esses imóveis foram adquiridos com a finalidade de produção de empreendimentos habitacionais voltados para famílias de baixa renda, onde o terreno era o primeiro item de custo de produção, e em razão disso a COHABES nunca os considerou como “ESTOQUE DE TERRENOS”, sendo que ainda constam do “ATIVO NÃO CIRCULANTE” e atualizados monetariamente com base na TR, como todos os créditos da Carteira Imobiliária do antigo SFH-Sistema Financeiro da Habitação.

Na ITC 4320/2019, a área técnica afirma que as alegações de defesa vão de encontro com o próprio Balancete de Verificação constante da presente prestação de contas, que os registra sim no ativo não circulante, no grupo “BENS IMOVEIS DISPON P/COMERCIALIZACAO”, exibindo um saldo final em 31/12/2017 de R\$ 3.927.392,82. Informa ainda que a ausência documental não foi suprida, não sendo encaminhado o Inventário ou relação dos imóveis que integram esse saldo. Dessa forma, opina pela manutenção do indicativo de irregularidade, sugerindo ainda determinar *“ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que adote as medidas administrativas adequadas para que seja levantado o inventário de bens patrimoniais imóveis disponíveis para comercialização, apuradas e regularizadas divergências físicas porventura existentes em 31/12/2017, demonstrando em nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente”*.

Depreende-se das justificativas apresentadas, que não foi suprida a ausência documental, referente ao inventário de bens imóveis em estoque. Entretanto, é possível constatar que os bens imóveis em questão, estão contabilizados, porém, em conta contábil inadequada. Dessa forma, entendo que a irregularidade, por si só, não é capaz de macular as contas, uma vez que é passível de ser corrigida, com a reclassificação contábil adequada, conforme a destinação final dos aludidos bens imóveis.

Diante do exposto, **acompanhando parcialmente** o entendimento técnico e ministerial, entendo pela **manutenção da presente irregularidade, no campo da ressalva**, bem como acolho a sugestão de **determinação** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote as medidas administrativas adequadas para que seja levantado o inventário de bens patrimoniais imóveis disponíveis para comercialização, apuradas e regularizadas divergências físicas e contábeis porventura existentes em 31/12/2017, demonstrando em nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente.

2.4 AUSENCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Responsável: Sra. Tânia Saad Noé (Item 3.6.1.1 do RTC 126/2019-1).

A equipe técnica, no RT 126/2019, observou que há pendência de recolhimento de obrigações previdenciárias com o INSS, no valor de R\$ 52.742,71, equivalente a 14% da despesa total executada no ano.

A Defesa informa que, em obediência ao princípio da Competência, as provisões efetuadas em dezembro de 2017, no valor de R\$ 52.742,71, foram recolhidas pela Companhia em janeiro de 2018, não havendo falta ou mesmo sequer atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, sendo apresentadas cópias de pagamentos constantes na Peça Complementar 10887/2019.

Na ITC 4320/2019, a área técnica entendeu que, tendo sido apontado um saldo de R\$ 52.742,71 pendente de recolhimento, considerando os pagamentos comprovados, restou um saldo de R\$ 321,00 (R\$ 52.742,71 - R\$ 52.421,71), equivalente a 0,09% da despesa total executada no ano, no valor de R\$ 376.733,64, situação aceitável para fins de análise das contas.

De fato, a Defesa logrou êxito em comprovar o recolhimento quase que total das contribuições previdenciárias, restando imperativo o afastamento do presente indicativo de irregularidade.

Diante do exposto, **acompanhando** o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo **afastamento** da presente irregularidade.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-813/2020-5

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de Contas Anual da **COHAB-ES - Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo** (Em Liquidação), sob a responsabilidade da Sra. **Tânia Saad Noé**, no **exercício de 2017**, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação à responsável, nos termos do artigo 86, do mesmo

diploma legal, em razão da manutenção das irregularidades abaixo, sem condão de macular as contas, pelas razões já expostas:

1.1.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO FINAL DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DE 31/12/2016 E O SALDO INICIAL DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO EM 01/01/2017. Responsável: Sra. Tânia Saad Noé (Item 3.1.2.1 do RTC 126/2019-1);

1.1.2 AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APLICADA AO SETOR PÚBLICO (CONTABILIDADE PÚBLICA). Responsável: Sra. Tânia Saad Noé (Item 3.1.3.1 do RTC 126/2019-1);

1.1.3 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO DE BENS IMÓVEIS EM ESTOQUE. Responsável: Sra. Tânia Saad Noé (Item 3.4.1.1 do RTC 126/2019-1).

1.2. DETERMINAR ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que:

1.2.1. Adote as medidas administrativas adequadas para que sejam apuradas e regularizadas as divergências entre os Balancetes de Verificação, demonstrando em nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente;

1.2.2. Caso a COHAB-ES não encerre suas atividades, adote as medidas administrativas necessárias à implantação, a partir do próximo exercício fiscal, de escrituração contábil aplicada ao setor público, atendendo ao art. 48, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);
e

1.2.3. Adote as medidas administrativas adequadas para que seja levantado o inventário de bens patrimoniais imóveis disponíveis para comercialização, apuradas e regularizadas divergências físicas porventura existentes em 31/12/2017, demonstrando em nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/08/2020 – 20ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões